

LEI COMPLEMENTAR Nº. 2.408, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009.

Altera a Lei Complementar nº. 2.181, de 28 de dezembro de 2005 (Código tributário de Ananindeua), para incluir dispositivos no que se refere implemento da cobrança do IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVO NO TEMPO e para recepcionar a Lei Complementar Federal nº.128, de 19 de dezembro de 2008, no que se refere ao MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido ao parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Complementar nº. 2.181, de 28 de dezembro de 2005 (Código Tributário de Ananindeua), o inciso V, com a seguinte redação:

“Art.
4º

§1º

V – cuja construção utilize até 10% (dez por cento) da área do imóvel.”

Art. 2º A Lei Complementar nº. 2.181, de 28 de dezembro de 2005 (Código Tributário de Ananindeua), passa a vigorar acrescida do Art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A Caso a utilização do imóvel não se adeque às determinações do Plano Diretor e demais Normas do Direito Urbanístico, deixando de atender à função social da propriedade urbana, conforme apurado em regular processo administrativo, a Administração deverá aplicar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressiva no Tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§1º A alíquota a ser aplicada a cada ano será determinada de acordo com a tabela X deste Código, observando os parâmetros estipulados no art. 10 deste Código e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15 % (quinze por cento).

§2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 05 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra à referida obrigação, sob pena de desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

§3º É vedada à concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.”

Art. 3º O artigo 103 da lei Complementar nº. 2.181, de 28 de dezembro de 2005 (Código Tributário de Ananindeua), passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art.
103.....

§1º (parágrafo único original).....

§2º No caso de empresas em início de atividades, o valor da taxa será proporcional ao número de meses do ano correspondente.”

Art.4º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Complementar nº. 2.181, de 28 de dezembro de 2005 (Código Tributário de Ananindeua), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162-L Fica recepcionada no âmbito do Município, a Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de dezembro de 2008, que alterou a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, no que se refere ao Microempreendedor Individual – MEI.”

“Art. 162-M O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma definida pelo Comitê Gestor do simples Nacional - CGSN.”

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não seja impedido de optar pela sistemática prevista na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o §1º deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

“Art. 162-N O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata esta Lei Complementar deverá ter trâmite especial, visando à simplificação do registro e da legalização do mesmo junto aos órgãos municipais.”

“Art. 162-O Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes as taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, a licença de vigilância sanitária e demais licenças municipais necessárias ao funcionamento do microempresário individual.”

“Art. 162-P Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município poderá conceder Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação de estabelecimento do microempreendedor individual, das microempresas e das empresas de pequeno porte, imediatamente após ato de registro, quando instaladas:

- I – em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária;
- II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.”

“Art. 162-Q Fica o Secretário Municipal de Gestão Fazendária autorizado a tomar todas as providências necessárias, a instituir procedimentos de abertura, alteração e baixa de Microempresário Individual, das pequenas e Micro Empresas, visando aderir efetivamente ao tratamento simplificado, que tem como objetivo a desburocratização.”

Art. 5º Fica criada a Tabela X – “Tabela de valores de alíquotas utilizadas para cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo” – constante do Anexo I desta Lei e que passa a integrar os anexos da Lei Complementar nº. 2.181, de 28 de dezembro de 2005 (Código Tributário de Ananindeua).

Art. 6º Ratificam-se os termos da lei Complementar nº. 2.181, de 28 de dezembro de 2005 (Código Tributário de Ananindeua), naquilo que não houver sido alterado por esta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua

ANEXO I

TABELA X

TABELA DE ALÍQUOTAS UTILIZADAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVA NO TEMPO.

ANO	ALÍQUOTA (%)
1º	2,50
2º	3,75
3º	5,63
4º	8,44
5º	12,66